



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Instrução Criminal de Braga - Juiz 2

3358/23.0T9BRG

Instrução

202719677

1. Relatório.

1.1. A acusação particular.

Deduziu a assistente **Pingo Doce – Distribuição Alimentar, S.A** (fls. 1649 e ss) acusação contra o arguido **Octávio Adolfo Romão Viana** imputando a prática de factos que no seu entendimento consubstanciam o cometimento por este de um crime de ofensa a pessoa colectiva, p. e p. nos artigos 187.º/1 e 2-a) e 183.º/1 e 2, ambos do Código Penal (CP).

1.2. O MP não acompanhou a acusação particular - fls.1749.

1.3. O requerimento de abertura da instrução.

Veio o arguido (fls. 1761 e ss) requerer a abertura da instrução, dizendo, em síntese, que:

- apresentou reclamação no *livro de reclamações* da assistente no âmbito de uma relação de consumo com base em factos que percepcionou e que relatou de boa fé e no local apropriado (o referido livro).

- posteriormente na sua página de Facebook partilhou publicações da associação Citizens, a que preside, relativas a iniciativas de defesa do consumidor e acções colectivas representativas, sem veicular factos falsos sobre a assistente.

- no âmbito do procedimento cautelar apenas foi imposto que a palavra *crime* fosse removida das publicações, o que foi feito, sendo certo que a assistente já sofreu condenações por ilícitos contra a economia.

- o seu comportamento está a coberto da liberdade de expressão, de informação e de participação pública.

1.4. As diligências instrutórias e debate instrutório.

Por despacho de fls. 1768 foi declarada aberta a instrução.

Ouvido o arguido, realizou-se o debate instrutório, com observância do legal formalismo, como consta da acta.



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Instrução Criminal de Braga - Juiz 2

2. Sancamento.

O Tribunal é competente.

A assistente tem legitimidade.

Não existem nulidades, questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer.

3. Fundamentação.

3.1. As finalidades da instrução.

Como se sabe, nos termos do disposto no artigo 286.º/1 do Código de Processo Penal, com a fase processual penal (facultativa) de instrução visa-se a comprovação judicial da decisão de deduzir acusação ou de arquivar o inquérito em ordem a submeter ou não a causa a julgamento, não estando, conseqüentemente, em causa a realização de um novo inquérito, mas a comprovação, por parte do juiz de instrução criminal, da decisão proferida pelo Ministério Público, de acusação ou de arquivamento, sem prejuízo de o juiz de instrução instruir autonomamente os factos em apreço, sempre que tal se impuser, e não se limitar ao material probatório carreado para os autos.

Nos termos do artigo 308.º/1 do Código de Processo Penal se até ao encerramento da instrução tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, o juiz, por despacho, pronuncia o arguido pelos factos respectivos; caso contrário profere despacho de não pronúncia.

Estabelece o artigo 283.º/2 do Código de Processo Penal, que a suficiência de indícios se encontra dependente de deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança.

Assim, em primeiro lugar, como vem referindo a jurisprudência (*v.g. acórdão do TRP de 23/11/2011, proc. 18/09.8TATMC.P1, dgsi.pt*), impõe-se um juízo de indiciação da prática de um crime, ou seja, importa indagar de todos os elementos probatórios produzidos, quer na fase de inquérito, quer na de instrução, que conduzam ou não à verificação de uma conduta criminalmente tipificada.

Caso se opere essa adequação, proceder-se-á, em segundo lugar, a um juízo probatório de imputabilidade desse crime ao arguido, de modo que os meios de prova legalmente



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Instrução Criminal de Braga - Juiz 2

admissíveis e que foram produzidos, ao conjugarem-se entre si, conduzam à imputação do(s) facto(s) criminoso(s) ao(s) arguido(s).

A finalizar, cabe efectuar um juízo de prognose condenatório, pelo qual se possa concluir a razoável possibilidade de o arguido vir a ser condenado por esses factos e vestígios probatórios, estabelecendo-se um juízo indiciador semelhante ao juízo condenatório a efectuar em julgamento.

Fixadas as directrizes que, de acordo com a lei, nos devem orientar na prolação da decisão instrutória, de pronúncia ou não pronúncia, a presente decisão abordará a questão de saber se (in)existe prova que permita sustentar suficiente e indiciariamente a factualidade imputada, bem como o preenchimento do tipo de crime de ofensa a pessoa colectiva e da sua imputação ao arguido Octávio Viana.

Considerando o tipo de crime em causa (ofensa a pessoa colectiva) irão respigar-se os factos essenciais, elencando-os infra, passados pelo crivo da suficiente indiciação ou não, em face do motivação, sem prejuízo de se fazer uma abordagem holística da narrativa acusatória, mas já fora da enunciação nos pontos 3.1 e 3.2, por manifestamente irrelevante.

3.1. Factos suficientemente indiciados (essenciais).

1. O arguido Octávio Adolfo Romão Viana é Presidente da Direção da Citizens' Voice, desde a sua constituição.

2. A Citizens' Voice — Consumer Advocacy Association, nos termos dos artigos 1.º e 2.º dos respetivos Estatutos, apresenta-se como uma associação sem fins lucrativos que “tem como fim a defesa dos consumidores na União Europeia, seus associados, e dos consumidores em geral que sejam cidadãos da União Europeia ou que sejam cidadãos de Estados terceiros residentes na União Europeia”.

3. A assistente Pingo Doce integra o grupo empresarial “Jerónimo Martins” e a sua atividade encontra-se essencialmente focada no negócio alimentar e de retalho, por intermédio de venda ao público.

4. A assistente promove frequentes alterações dos preços dos bens comercializados, inclusive com recurso a campanhas promocionais.



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Instrução Criminal de Braga - Juiz 2

5. Quando um determinado produto se encontra abrangido por uma campanha promocional, com redução do respetivo preço, a assistente, em cada loja da rede de supermercados “Pingo Doce”, através dos respetivos colaboradores, coloca uma etiqueta promocional, no local de exposição do produto.

6. Nessas etiquetas promocionais, surge, sob a referência “Antes”, o preço do produto em causa antes da vigência da campanha promocional (que se encontra inclusive riscado) e, sob a referência “Agora”, surge o novo preço a que será comercializado o produto, durante o período da campanha promocional.

7. Além do mais, as etiquetas em causa identificam as concretas datas em que vigorará uma dada campanha promocional, socorrendo-se da fórmula textual “Promoção válida de (...) a (...).

8. Uma vez ultrapassado o período de uma determinada campanha promocional, o mesmo produto volta a ser vendido ao público pelo preço prévio à campanha — que surgia identificado, na etiqueta promocional, com a referência “Antes”.

9. Nesse sentido, os colaboradores das lojas de supermercado “Pingo Doce”, uma vez terminado o período da campanha promocional, devem substituir a etiqueta promocional e colocar uma nova etiqueta, no local de exposição do produto, com o preço devidamente atualizado para aquele determinado produto.

10. A intervenção dos operadores dos supermercados não se revela, contudo, necessária relativamente aos preços a cobrar ao consumidor, nas caixas de saída do supermercado.

11. Quanto a isso, o sistema informático central, terminado o período da campanha promocional, transmite automaticamente aos “POS” (“Point of Sale” — “Ponto de Venda”) o preço atualizado a ser cobrado ao cliente, nas caixas de saída dos supermercados.

12. A intervenção dos colaboradores cinge-se apenas à substituição manual das etiquetas promocionais colocadas nos locais de exposição dos produtos.

13. Em 09.01.2023, na página que a Citizens’ Voice possui na rede social “Facebook”, foi publicado um sumário de ação popular intentada contra a assistente pela associação, relativa à venda de limões, acompanhada de hiperligação referente a notícia divulgada pelo órgão de comunicação social “Sábado”, na sua versão online, com o título: “Os limões que deram um processo”.



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Instrução Criminal de Braga - Juiz 2

14. o dia 06.06.2023, na mesma página na rede social “Facebook” da Citizens’ Voice, foi publicado um texto com o seguinte teor:

“[LESADOS PINGO DOCE] Na incessante luta pelos direitos dos consumidores, avançamos com várias ações judiciais perante as várias reclamações dos clientes do Pingo Doce - Distribuição Alimentar, S.A. (“Pingo Doce”). Essas queixas lançam luz sobre as alarmantes disparidades de preços entre os anunciados pelo Pingo Doce e os efetivamente cobrados no momento do pagamento. Revelando uma prática generalizada e ilícita, diversas lojas do Pingo Doce estão sob a acusação, onde uma infinidade de bens essenciais, predominantemente alimentos, têm apresentado discrepâncias gritantes entre os preços apresentados nas prateleiras e os pagos no momento do pagamento pelos consumidores desprevenidos.

Surpreendentemente, essas disparidades chegam a ultrapassar impressionantes 50 % em determinados produtos, com alguns casos dessa exploração se manter por períodos de oito dias. Como resposta, até ao momento, demos entrada com 15 ações coletivas (ações populares), procurando que seja feita justiça para as massas de consumidores lesados.

Verifique no nosso website se foi vítima dessas táticas nas diferentes lojas do Pingo Doce e nas datas em questão. No entanto, é crucial reconhecer que todos os consumidores, independentemente das suas compras, foram lesados pela distorção das condições de equidade concorrencial. Este comportamento, reiterado, em diferentes datas, pelo Pingo Doce, mesmo depois de ter sido citado e ter contestado pelo menos uma ação judicial, na sua essência, mina perpetuamente a confiança dos consumidores. Portanto, iremos procurar, pelos meios legais, a reparação e a compensação adequada para todos aqueles que sofreram essa grosseira violação do direito a uma relação de consumo justa”.

15. Em 12.06.2023, pelas 09:09 horas, na página da associação Citizens’ Voice, na rede social “Facebook”, foi divulgada publicação com o seguinte texto:

“[ALERTA PREÇOS NO PINGO DOCE] Por falar em honestidade: Alerta-se os consumidores para que verifiquem com atenção o preço cobrado pelo PINGO DOCE no momento do pagamento das compras. Após várias queixas de consumidores, a CITIZENS’ VOICE verificou que, numa prática generalizada e ilícita, diversas lojas do PINGO DOCE apresentavam discrepâncias gritantes entre os preços fixados e os efetivamente pagos pelo consumidor. Surpreendentemente, essas disparidades chegaram a ultrapassar uns impressionantes 100 % (o dobro do preço fixado) em determinados produtos, com alguns casos dessa exploração se manter por um descarado período de mais de 30 dias. Como resposta, a CITIZENS’ VOICE deu entrada com 31 ações coletivas (ações populares) e está a preparar as respectivas queixas à ASAE. Os consumidores que se deparem com discrepâncias entre o preço marcado para os produtos nas prateleiras e o efetivamente cobrado no momento de pagamento, devem agir da seguinte forma:

1. Deixar que seja feito o registo dos produtos e emitida a fatura/recibo;
2. Proceder ao pagamento;
3. Depois de pago, reclamar e pedir a restituição da diferença de preço;
4. Tirar uma foto da etiqueta de preços, da fatura original e da fatura rectificada.
5. Enviar esses documentos e indicação da morada da loja para citizensvoiceassociation@gmail.com



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Instrução Criminal de Braga - Juiz 2

Com esses documentos a CITIZENS' VOICE pode iniciar ações judiciais por forma a que todos os consumidores lesados pela prática possam ser indemnizados.

Com estas ações coletivas e ajuda de todos os consumidores, podemos acabar com estas práticas e forçar o PINGO DOCE a respeitar os consumidores e a lei ("force to compliance").

Juntos, podemos fazer mais. A CITIZENS' VOICE será a voz actuante dos consumidores lesados"

16. Mais tarde, em 13.07.2023, na mesma página da Citizens' Voice, na rede social "Facebook", foi efetuada uma nova publicação com o seguinte texto:

"[LESADOS PINGO DOCE] Preços enganadores no Pingo Doce dão chuva de processos / Artigo muito completo ma revista Sábado desta quinta-feira, 13.07.2023. Verifique se comprou algum dos produtos nas lojas identificadas. Se já foi vítima desta prática contacte-nos através do email citizensvoiceassociation@gmail.com".

17. Na sequência das publicações acima identificadas, a assistente iniciou procedimento cautelar contra a associação Citizens' Voice e o arguido Octávio Viana — a que acrescia, na qualidade de requerido da mesma providência cautelar, Paulo Alexandre Marques Pinto.

18. Esse procedimento cautelar correu termos sob o n.º 7323/23.9T8VNG, junto do Tribunal Judicial da Comarca do Porto — Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia — J3.

19. No âmbito desse procedimento cautelar, foi proferida decisão, no dia 07.11.2023, que julgou parcialmente procedentes os pedidos ali deduzidos pela assistente e, em consequência, determinou o seguinte:

- "[A] proibição de a Requerida Citizen's Voice-Consumer Advocacy Association manter publicações na sua página oficial na internet, ou nas respetivas páginas no "Facebook", "Instagram" ou noutra rede social alternativa, nas quais imputem à Requerente [a ora assistente] a prática de quaisquer crimes, designadamente dos crimes de especulação de preços e de publicidade enganosa, pelos quais não tenha sido condenada";

- "[A] proibição de o Requerido Octávio Adolfo Romão Viana manter publicações nas respetivas páginas de "Facebook", "Instagram" ou outra rede social alternativa, mas quais impute à Requerente a prática de quaisquer crimes, designadamente dos crimes de especulação de preços e de publicidade enganosa, pelos quais não tenha sido condenada";

- "[A condenação dos] Requeridos Citizen's Voice-Consumer Advocacy Association e Octávio Adolfo Romão Viana a retirar de imediato todas as referências efetuadas à Requerente no site da internet e das páginas do "Facebook", e "Instagram" nas quais, imputam à Requerente a prática de crimes de especulação de preços e de publicidade enganosa, pelos quais não tenha sido condenada";

- "[A condenação dos] Requeridos Citizen's Voice-Consumer Advocacy Association e Octávio Adolfo Romão Viana a pagar a quantia de € 1.000,00 (mil euros) por cada dia de atraso no cumprimento do determinado em a) a c), a título de sanção pecuniária compulsória"



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Instrução Criminal de Braga - Juiz 2

20. Após a decisão proferida pelo Tribunal judicial, na página da associação Citizens' Voice, na rede social "Facebook", ainda constavam as seguintes publicações, referenciadas e julgadas por provadas na decisão que decretou as providências cautelares, mesmo após a prolação dessa decisão:

- Publicação datada de 09.01.2023, intitulada "Ação Popular contra o Pingo Doce";
- Publicação datada de 06.06.2023, que começava com a seguinte frase:
"[LESADOS PINGO DOCE] Na incessante luta pelos direitos dos consumidores, avançamos com várias ações judiciais perante as várias reclamações dos clientes do Pingo Doce - Distribuição Alimentar, S.A.";
- Publicação datada de 12.06.2023, intitulada "[ALERTA PREÇOS NO PINGO DOCE] Por falar em honestidade", acompanhada de notícia intitulada "Preços dos alimentos. Soares dos Santos quer que Governo se "torne honesto"", com uma fotografia do Presidente do Conselho de Administração da Jerónimo Martins SGPS, S.A., Pedro Soares dos Santos;
- Publicação datada de 13.07.2023, intitulada "[LESADOS PINGO DOCE] Preços enganadores no Pingo Doce dão chuva de processos", acompanhada de fotografia de recorte de jornal que exhibe notícia sob o título "Preços errados dão chuva de processos"

21. A Citizens' Voice tentou — e vem tentando — dezenas de ações populares contra a assistente, a título exemplificativo, a Citizens' Voice tentou, entre outras, as seguintes ações populares:

- Processo n.º 1540/23.9T8VNG, que corria inicialmente termos junto do Tribunal Judicial da Comarca do Porto — Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia — J2, relativo à venda de morangos;
- Processo n.º 2110/23.1T8LSB, que corria inicialmente termos junto do Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa — Juízo Central Cível de Lisboa — J10, relativo à venda de bananas;
- Processo n.º 4275/23.9T8VNG, que corria inicialmente termos junto do Tribunal Judicial da Comarca do Porto — Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia — J2, relativo à venda de snacks de cão;
- Processo n.º 4398/23.4T8VNG, que corria inicialmente termos junto do Tribunal Judicial da Comarca do Porto — Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia — J1, relativo à venda de massa fettuccine da marca "Milaneza";
- Processo n.º 9914/23.9T8PRT, que corria inicialmente termos junto do Tribunal Judicial da Comarca do Porto — Juízo Central Cível do Porto — J7, relativo à venda de embalagens de chá da marca "Tetley";
- Processo n.º 905/23.0T8PVZ, que corria inicialmente termos junto do Tribunal Judicial da Comarca do Porto — Juízo Central Cível da Póvoa de Varzim — J2, relativo à venda de embalagens de alhos secos biológicos;
- Processo n.º 913/23.1T8PVZ, que corria inicialmente termos junto do Tribunal Judicial da Comarca do Porto — Juízo Central Cível da Póvoa de Varzim — J6, relativo à venda de embalagens de queijo de ovelha com azeitona preta da marca "Pingo Doce";



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Instrução Criminal de Braga - Juiz 2

- Processo n.º 10374/23.0T8PRT, que corria inicialmente termos junto do Tribunal Judicial da Comarca do Porto — Juízo Central Cível do Porto — J6, relativo à venda de embalagens de bolachas “brownie” da marca “Pingo Doce”, de aveia com cacau e avelã da marca “Shine”, esparguete sem glúten da marca “Rummo” e bebida em pó da marca “Origens”;
- Processo n.º 1854/23.8T8PNF, que corria inicialmente termos junto do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este — Juízo Central Cível de Penafiel — J4, relativo à venda de embalagens de bebida “Guaraná” de 1,5 litros da marca “Fanta”, de bebida energética “Ultra God”, de 50 cl, da marca “Monster” e ainda de bebida energética “Nitro”, de 50 cl da marca “Monster”;
- Processo n.º 3567/23.1T8BRG, que corria inicialmente termos junto do Tribunal Judicial da Comarca de Braga — Juízo Central Cível de Braga — J4, relativo a embalagens de atum natural, 385 g, da marca “Bom Petisco”, de queijo de ovelha da marca “Oviqueijo”, de queijo grego de cabra de 150g da marca “Islos” e de queijo “mozzarella”, 125 g, da marca “Galbani”;
- Processo n.º 2174/23.3T8AVR, que corria inicialmente termos junto do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro — Juízo Central Cível de Aveiro — J2, relativo à venda de embalagens de atum em conserva, 120 g, da marca “Tenório”;
- Processo n.º 2166/23.2T8AVR, que corria inicialmente termos junto do Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro — Juízo Central Cível de Aveiro — J1, relativo à venda de embalagens de tomate em pedaços com manjerição e orégãos, 390 g, da marca “Guloso”, de guardanapos de folha dupla da marca “Renova”, de manteiga magra, 250 g, da marca “President” e fiambre da perna extra, fatias finas, 150 g, da marca “Pingo Doce”;
- Processo n.º 2632/23.0T8VIS, que corria inicialmente termos junto do Tribunal Judicial da Comarca de Viseu — Juízo Central Cível de Viseu — J1, relativo à venda de embalagens de colheres de servir de plástico da marca “Smuke”;
- Processo n.º 957/23.3T8PVZ, que corria inicialmente termos junto do Tribunal Judicial da Comarca do Porto — Juízo Central Cível da Póvoa de Varzim — J4, relativo à venda de embalagens de “mix” de vegetais (crocante) da marca “Vitacress”, de arroz selvagem, 500 g, da marca “Caçarola”, de massa “tortiglioni”, 500 g, da marca “Barilla”, e ainda de massa “penne rigate”, 500 g, da marca “Barilla”;
- Processo n.º 4834/23.0T8VNG, que corria inicialmente termos junto do Tribunal Judicial da Comarca do Porto — Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia — J2, relativo à venda de preservativos contacto total da marca “Durex”, de caju frito com sal, 200 g, e de “pistacchio” torrado com sal, 175 g;
- Processo n.º 1847/23.5T8PNF, que corria inicialmente termos junto do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este — Juízo Central Cível de Penafiel — J1, relativo à venda de embalagens de comida para gatos, “smooth paté selection”, 8x85 g, da marca “Lily’s”, e de “spaghetti” n.º 5, 500 g, da marca “Barilla Classic”;
- Processo n.º 10902/23.0T8PRT, que corria inicialmente termos junto do Tribunal Judicial da Comarca do Porto — Juízo Central Cível do Porto — J1, relativo à venda de embalagens de aroma de baunilha, 200 g, da marca “Vahiné”;



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Instrução Criminal de Braga - Juiz 2

- Processo n.º 3650/23.3T8BRG, que corria inicialmente termos junto do Tribunal Judicial da Comarca de Braga — Juízo Central Cível de Braga — J1, relativo à venda de embalagens de tablete de chocolate de amêndoas, 135 g, da marca “Milka”;
- Processo n.º 1852/23.1T8PNF, que corria inicialmente termos junto do Tribunal Judicial da Comarca do Porto Este — Juízo Central Cível de Penafiel — J2, relativo à venda de embalagens de batata branca conservada, 700 g, da marca “Vitacress”, de alho seco inteiro descascado, 130 g, da marca “ELS”, de bolachas “cookie” tradicional, 150 g, da marca “Pingo Doce”, e de queijo flamengo fatiado, 200 g, da marca “Pingo Doce”;
- Processo n.º 3256/23.7T8GMR, que corria inicialmente termos junto do Tribunal Judicial da Comarca de Braga — Juízo Central Cível de Guimarães — J1, relativo à venda de embalagens de pipas com sal, 100 g, da marca “Grefusa”;
- Processo n.º 1385/23.6T8VRL, que corria inicialmente termos junto do Tribunal Judicial da Comarca de Vila Real — Juízo Central Cível de Vila Real — J1, relativo à venda de embalagens de alho seco biológico, 200 g, da marca “Pingo Doce”, “mix” de vegetais a vapor, 200 g, da marca “Pingo Doce”, e de nata UHT sem lactose, 200 ml, da marca “Mimosa”;
- Processo n.º 3704/23.6T8BRG, que corria inicialmente termos junto do Tribunal Judicial da Comarca de Braga — Juízo Central Cível de Braga — J3, relativo à venda de embalagens de queijo “ricotta”, 250 g, da marca “Galbani”, de queijo burrata de búfala, 125 g, da marca “Pingo Doce”, de comida de cão seleção mista de frango, 4x100 g, da marca “Pedigree”, e ainda de ravioli de atum e tomate, 250 g, da marca “Giovanni Rana”;
- Processo n.º 1990/23.0T8VCT, que corria inicialmente termos junto do Tribunal Judicial da Comarca de Viana do Castelo — Juízo Central Cível de Viana do Castelo — J1, relativo à venda de embalagens de cebola roxa, 1 kg, da marca “Pingo Doce”, de gelatina de morango, 114 g, da marca “Royal”, de vinagre de vinho branco, 250 ml, da marca “Gallo”, e ainda de ravioli de atum e tomate, 250 g, da marca “Giovanni Rana”;
- Processo n.º 11525/23.0T8PRT, que corria inicialmente termos junto do Tribunal Judicial da Comarca do Porto — Juízo Central Cível do Porto — J4, relativo à venda de embalagens de “power balls go active”, 2 unidades, da marca “Pingo Doce”, leite em pó “golden milk”, 80 g, da marca “Origens”, meloa gália, 1 kg, “smoothie innocent” de manga e maracujá, 250 ml, pastilhas de chocolate “crispy”, 170 g, da marca “M&M’s”, e ainda de chocolate, 50 g, da marca “Snickers”;
- Processo n.º 11596/23.9T8PRT, que corria inicialmente termos junto do Tribunal Judicial da Comarca do Porto — Juízo Central Cível do Porto — J2, relativo à venda de embalagens de torta com sabor a laranja, 500 g.

22. Nos dias 25 e 26 de novembro de 2022, a embalagem de limões, identificada como “Citricos do Algarve IGP”, que anteriormente era vendida a € 1,99 (um euro e noventa e nove cêntimos), preço por quilo, passou a ser temporariamente vendida, naqueles dias, por € 1,79 (um euro e setenta e nove cêntimos), preço por quilo.



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Instrução Criminal de Braga - Juiz 2

23. E, no dia 27.11.2022, ou seja, o dia imediatamente a seguir ao termo da campanha promocional dos limões, o arguido Octávio Viana apresentou a registo uma embalagem de limões, na caixa do supermercado, na loja “Pingo Doce” de Braga, Pachancho.

24. Ao ser lido o código de barras do produto no leitor no “POS”, o arguido Octávio Viana reclamou, perante a operadora da caixa, que o preço ali indicado era diferente do preço que constava da etiqueta que ainda permanecia junto do local de exposição do aludido produto.

25. A operadora daquela concreta caixa, Irene Peixoto, confrontada com a situação, chamou a sua supervisora, Ana Caldas, que se deslocou com o arguido Octávio Viana ao local de exposição do produto.

26. Uma vez chegados ao local de exposição do produto, foi possível constatar que efetivamente ainda se encontrava uma etiqueta referente ao período da campanha promocional, mas também uma nova etiqueta, indicando o preço atualizado do produto em causa.

27. A supervisora Ana Caldas retirou, naquele momento, a etiqueta promocional desatualizada e explicou a situação ao arguido Octávio Viana, explicando que o preço indicado na etiqueta promocional não se encontrava correto e que a permanência daquela etiqueta, no local de exposição do produto, apenas se poderia dever a esquecimento ou distração.

28. Ainda assim, a supervisora Ana Caldas anulou o registo daquele produto, na caixa do supermercado, e registou-o novamente pelo preço que vigorou no período da campanha promocional, como é evidenciado pelo registo eletrónico daquela operação, tendo sido esse o preço efetivamente cobrado ao arguido Octávio Viana

3.2. Os factos não suficientemente indiciados.

29. O arguido Octávio Viana sabia e não podia ignorar que as imputações que dirigira, publicamente, à assistente, na página online da associação, nos perfis do arguido e da associação, nas redes sociais, com destaque para “Facebook” e “Instagram”, eram falsas e infundadas.

30. O arguido Octávio Viana sabia que as palavras escritas, naquelas publicações online e em redes sociais, eram adequadas a ofender o bom nome, a credibilidade, a confiança e a reputação da assistente, como veio a suceder, sendo essa a sua intenção



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Instrução Criminal de Braga - Juiz 2

31. Mais sabia o arguido Octávio Viana que aquelas publicações, que incluíam imputações ofensivas dirigidas à assistente, sendo divulgadas numa página online de livre acesso e em publicações em redes sociais, como “Facebook” e “Instagram”, especificamente em perfis, nessas redes sociais, também de livre acesso, cujas publicações qualquer cidadão pode aceder, ler e consultar, seja nos perfis da associação Citizens’ Voice, seja nos perfis do arguido Octávio Viana, pretendia alargar o raio de divulgação dessas publicações, bem sabendo que as redes sociais, nos tempos atuais, constituem os meios de comunicação mais dinâmicos, assim procurando que aquelas publicações chegassem ao número mais elevado possível, e impossível de determinar, de cidadãos e potenciais clientes das lojas “Pingo Doce”

32. Com essas publicações, o arguido Octávio Viana sabia e quis, com o recurso à palavra escrita e a publicações de livre acesso, difundir perante terceiros uma imagem da assistente como uma pessoa coletiva que não é merecedora de confiança, que pratica crimes, dolosamente, procurando prejudicar os interesses e direitos dos seus clientes.

33. Por força daquelas publicações e das imputações ali dirigidas contra a assistente, esta viu a sua credibilidade, o seu bom nome e o seu prestígio serem atingidos e diminuírem, na perceção pública, considerando que aquelas imputações foram divulgadas em páginas de livre acesso pelo público e propalaram uma imagem de que a assistente não era merecedora de confiança ou credibilidade.

34. O arguido Octávio Viana tinha e tem pleno conhecimento e consciência dos efeitos produzidos por aquelas publicações e pelas imputações difamatórias e ofensivas dirigidas contra a assistente, quer em função do respetivo conteúdo, quer da forma, incluindo com recurso a imagens que procuravam criar uma impressão mais marcante no leitor, assim como a imputação direta da prática de crimes — que sabem traduzir uma imputação infundada — e a alusão constante a “lesados Pingo Doce”.

35. Todos estes comportamentos atingiram e ofenderam a credibilidade, o prestígio e a confiança de que é merecedora e beneficia a assistente, enquanto sociedade comercial que intervém, há décadas, no setor do retalho alimentar, e que se rege e orienta por critérios e regras de transparência e lealdade junto dos consumidores.

36. Em todos os comportamentos por si adotados e supra descritos, o arguido Octávio Viana agiu sempre com plena consciência da ilicitude dos factos por si praticados, desejando e



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Instrução Criminal de Braga - Juiz 2

logrando atingir e ofender o prestígio, a confiança e a credibilidade de que é merecedora e beneficia a assistente, como efetivamente conseguiu.

37. O arguido agiu bem sabendo e não podendo ignorar que a sua conduta era proibida e punida por lei criminal, não se coibindo, ainda assim, de a praticar.

*

A restante factualidade da acusação ou é conclusiva, de interpretação da própria assistente ou não tem interesse, no quadro que acima se apontou e que infra se verá.

*

3.4. Motivação.

A assistente imputa ao arguido Octávio Viana a prática de um crime de ofensa a pessoa colectiva ao longo de um arrazoado que se estende por 458 artigos, apesar de o artigo 283.º/3-b) do Código de Processo Penal (CPP) impor que a *acusação contém, sob pena de nulidade, a narração, ainda que sintética, dos factos que fundamentam a aplicação ao arguido de uma pena ou de uma medida de segurança, incluindo, se possível, o lugar, o tempo e a motivação da sua prática, o grau de participação que o agente neles teve e quaisquer circunstâncias relevantes para a determinação da sanção que lhe deve ser aplicada.*

Como diz João Conde Correia (Questões práticas relativamente ao arquivamento e à acusação e à sua impugnação, p. 112) a acusação tem de consubstanciar o crime imputado ao arguido e deve fazê-lo em termos tais que esse acontecimento não possa ser confundido com outro qualquer; adiantando o referido autor que o tipo legal de crime em causa assume especial relevo, são de certa forma os óculos através dos quais o juiz observa o facto que deve ser descrito evitando conceitos conclusivos e qualificativos, devendo os juízos de valor e os conceitos de direito ser banidos do texto da acusação.

O que no caso do artigo 187.º do CP – o que nos ocupa – assume um relevo essencial.

Na verdade, ao nível do tipo objectivo do crime imputado (como infra se desenvolverá) importam apenas os factos (*inverídicos*), o que no domínio das questões ligadas à liberdade de expressão impõe cuidado acrescido de quem acusa para que o difuso e prolixo não seja visto como apresentado em benefício de alguma facilidade e reclame a jusante, no emaranhado e imbrincado da narrativa, a tarefa de pesca à linha, primeiro do que apenas sejam factos afirmados ou prolatados (e tem sido entendido que na mistura – factos/juízo de valor – o todo goza do tratamento como juízo de valor (factos, juízos de valor e bom nome das pessoas colectivas, Helena



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Instrução Criminal de Braga - Juiz 2

Bolina em Liberdade de Imprensa Em Portugal e Na Europa, Org Paulo Pinto de Albuquerque e outros, UCP, p. 387), depois passando-os pelo crivo da inveracidade (e cabe a quem acusa sustentá-la).

Para além do supra referido, agente da prática dos factos, nos termos da acusação, é o referido Octávio Viana, sendo a este que apenas pode ser imputada a responsabilidade, pelo que não se apreende facilmente a relevância da narrativa *à volta* da Citizens' Voice – Consumer Advocacy Association, porquanto – como aliás a própria assistente afirma – as pessoas colectivas não são agentes activos do crime de ofensa à pessoa colectiva.

E não se dê a ideia da construção do facto como próprio, do arguido, no quadro de uma afirmada instrumentalização da referida Citizens' Voice (o arguido seria o autor mediato a Citizens o autor imediato irresponsável/desconsideração da personalidade jurídica da pessoa colectiva), para de seguida se afirmar ser esta também um agente activo do facto ofensivo da credibilidade da assistente, v.g., através da instauração das acções populares, numa confusão de agentes, ou seja como se a referida Citizens' Voice e o arguido fosse um ente (entre outros ver os artigos 332 e seguintes da acusação particular), lembrando uma representação mitológica de duas cabeças que deambula pelas *lojas* da assistente na procura de falhas na exposição dos produtos aos consumidores (v.g., desconformidade de preço anunciado e praticado).

Avançando, em função das circunstâncias de lugar e de tempo (artigo 283.º/3-b) do CPP), a primeira referência, e apenas à circunstância tempo, consta do artigo 92 da acusação particular:

- 09/01/2023 – publicação no Facebook da Citizens da acção popular por esta intentada contra a assistente com hiperligação para a notícia da revista Sábado.

Não se apreende a relevância, pois típica não tem, seja com referência ao arguido em causa nestes autos, seja pela ausência de afirmação ou de propalação de qualquer facto inverídico (que assim se deva afirmar considerando a totalidade narrativa).

Do que decorre que todo o arrazoado subsequente (artigos 93 a 100) é absolutamente inócuo à construção típica do ilícito imputado, sendo absolutamente especulativa a afirmação na acusação particular que o arguido tenha propalado nesse tempo que a assistente com frequência anuncia preços de produtos que não correspondem ao preço real a ser cobrado. Aliás, o que se apreende é que os limões estavam anunciados a um preço inferior ao que depois seria



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Instrução Criminal de Braga - Juiz 2

cobrado na caixa. Se foi efectivamente cobrado ou não em face de qualquer reclamação isso não transforma o facto a jusante como inverídico.

A segunda referência, também apenas à circunstância tempo, consta do artigo 101 da acusação particular:

- no dia 06/06/2023. Também aqui uma publicação na página do Facebook da Citizens. A alegação de facto será esta: avançamos (a Citizens) com várias acções populares. Onde está o facto inverídico?. Não é seguramente na externalização da causa de pedir. E muito menos nos denominados “hashtags” ou na partilha.

Aliás, nos termos do artigo 105 da acuação particular, até parece que a assistente acomoda como verdadeira a existência de desconformidade entre o preço constante das etiquetas (que diz desatualizadas) e o preço a ser cobrado por determinados produtos.

A terceira referência, também apenas à circunstância tempo, consta do artigo 111 da acusação particular:

- no dia 12/06/2023. Também aqui uma publicação na página do Facebook da Citizens. O facto será este: verificação de desconformidade entre os preços fixados e o cobrado e alerta aos consumidores e o anúncio de acções populares intentadas por causa disso. Acontece que independente do subjectivismo analítico, não vislumbramos qual seja o facto invertido, ademais que tenha sido afirmado ou propalado pelo arguido.

A quarta referência, também apenas à circunstância tempo, consta do artigo 124 da acusação particular:

- no dia 13/07/2023. Também aqui uma publicação na página do Facebook da Citizens, com reencaminhamento para uma notícia da revista Sábado. Narrativa absolutamente inócua ao preenchimento dos elementos objectivos do crime imputado. Muito menos tendo o arguido como agente. E quanto a este (artigo 128 da acusação particular) limita-se a assistente a uma hiperligação na página da assistente (presume-se) para a notícia da revista Sábado.

Segue-se depois (artigos 131 e seguintes da acusação particular) uma narrativa relacionada com a demanda processual da assistente (procedimento cautelar), sem que se vislumbre qualquer interesse nessa narrativa em vista do preenchimento dos elementos objectivos do crime que imputa, assente no que diz ter sido provado no âmbito de tal procedimento cautelar. Prosseguindo (artigos 141 e ss da acusação) com uma narrativa de alegado incumprimento da providencia decretada, por via de permanecerem na rede social



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Instrução Criminal de Braga - Juiz 2

Facebook da Citizens publicações (dos dias 09/01/2023, 06/06/2023, 12/06/2023 e 13/07/2023) que já não deveriam constar; bem como surgiram outras (entre 18/10/2023 e 30/01/2024).

Também na página de Facebook, mas agora a do arguido (artigo 144 e seguintes da acusação particular), este realizou/partilhou publicações referentes à assistente.

Fê-lo em 19/01/2024, em 12/06/2023, em 30/08/2023 e em 11/12/2023, mas sem que se vislumbre imputado qualquer facto inverídico.

Nos artigos 147 e seguintes da acusação particular repete a assistente o mesmo tipo de narrativa, agora com referência à rede social Instagram, em particular na página oficial da Citizens e reportada ao tempo de 21/12/2022, 01/01/2023, 02/03/2023, 02/06/2023, 06/06/2023, 12/06/2023 e que segundo a assistente (artigo 166 da acusação particular) apresentam conteúdo idêntico e que a Citizens havia divulgado na rede social Facebook.

Repete a assistente (artigos 170) a narrativa que já havia desenvolvido a propósito do alegado incumprimento da providencia cautelar, agora por permanecerem as publicações na rede social Instagram – também da Citizens.

Segue-se uma narrativa de publicação imputada ao arguido (artigo 171) sem evidência de imputação de qualquer facto inverídico.

Depois (artigos 172 e seguintes da acusação particular) segue-se uma narrativa respeitante à publicação na página *online* da Citizens, com referência à questão da divergência entre o preço promocional que era apresentado ao consumidor e o que era cobrado, dizendo a assistente que aí era afirmado que estava em causa a prática do crime de especulação; e que mesmo depois da retirada da palavra “crime” permaneceu a referência a práticas de especulação de preços, publicidade enganosa e práticas comerciais desleais e restritivas da concorrência, expressão que surgiu 63 vezes na página online da Citizens (artigo 182 da acusação particular).

Insurgem-se a assistente contra o facto de a Citizens e o arguido (e o que importa é este) propalarem a ideia de que a assistente intencionalmente procurou ludibriar e prejudicar os seus clientes (artigo 191 da acusação particular).

Da narrativa da assistente na acusação particular (também no artigo 199 e 202 da mesma) trespassa a ideia de que não está em causa qualquer imputação de facto falso, antes a formulação de juízos de valor depreciativos sobre ela assentes não em factos falsos (por afirmação de não ocorrerem discrepâncias entre o valor de alguns produtos em campanha e o



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Instrução Criminal de Braga - Juiz 2

valor depois a pagar na caixa), mas sim assente na circunstância de ocorrer desconformidade de preço mas ela não ser intencional, o que o arguido sabia.

Segue-se (artigos 204 e seguintes) uma narrativa referente a 66 acções populares intentadas pela Citizens, o que não tem propriamente interesse directo para a definição do objecto do processo, mas que – pelo menos – evidencia que a causa de pedir se sustentava (apreende-se) na divergência de preço, do anunciado com o cobrado, dos produtos vendidos pela assistente ao consumidor.

E se a Citizens (que era a autora nas referidas acções populares) qualificava esses comportamentos de crime/ilícito, não há substracto para afirmar ser o arguido Octávio quem afirmou (na peça processual – certamente subscrita por advogado) tais dizeres, os quais não se apresentam sequer como factos, antes apenas enquanto qualificação dos factos que perfectibilizavam a causa de pedir (ilícitos certamente na configuração desta).

E mesmo que algumas situações (artigos 215 e 216 da acusação particular) se faça uma referência à construção dos elementos subjectivos de infracções (v.g., do crime de especulação), o certo é que estamos no domínio de uma peça processual que se alimenta de factos (a provar) e não de considerações. O que se estende pelos artigos 218 a 237 os quais a assistente aparenta dissonância com os termos narrativos feitos constar das peças processuais num emaranhado de considerações absolutamente inócuas ao objecto do processo.

Segue-se (pontos 238 e seguintes) a presença do arguido nas lojas.

Não se entende o interesse deste arrazoado. Se o arguido se desloca às lojas com algum interesse diferente do comum dos consumidores é completamente inócuo.

Ademais, retirando o absolutamente supérfluo, o que resulta da narrativa da assistente é que a mesma em 27/11/2022 apresentava na sua loja o quilo de limões a 1,79 euros, mas cobrava o preço de 1,99 euros. Objectivamente é isto. Se era por lapso, por descuido dos seus funcionários, seja o que for, é um problema da sua organização. O certo é que o consumidor formula a sua opção de compra assente no preço que lhe está indicado (1,79 euros) e paga 1,99 euros, a não ser que não seja distraído e reclame na caixa, pois o sistema está preparado para cobrar 1,99 euros. Não se entende assim a relevância da narrativa até ao ponto 261. E estranha-se que a assistente diga, como isso fosse relevante (ponto 251), que mais nenhum consumidor ou cliente apresentou reclamação, por referência àquele produto, pois não juntou qualquer prova



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Instrução Criminal de Braga - Juiz 2

de que todos os limões vendidos, enquanto permaneceu a etiqueta de campanha, foram ao preço de 1,79 euros (quilo).

Tal como não se apreende a relevância do vertido nos pontos 262 a 290 referente a outras situações, sendo certo que a própria assistente parece admitir (ponto 291) que nesses encontros do arguido com os seus produtos as divergências objectivamente existiam (lapso, erro de etiquetagem o que seja) e eram apenas imputáveis à própria.

É neste percurso que se está a evidenciar que mal se compreende (ponto 292 e 293) que a assistente crie uma narrativa de que o arguido actuou de forma a produzir intencionalmente putativos factos.

Ao que a assistente chama de putativos factos, são antes verdadeiros factos. Se ocorrem por lapso, distração, o que seja, não lhe retira a natureza de factos para passarem a ser putativos.

A narrativa dos pontos 294 a 305 não tem qualquer interesse.

Como também não tem a narrativa dos pontos 306 a 313, tanto mais que se trata da divulgação por terceiros; sendo certo que dela ademais resulta também a ideia de divulgação de situações de lapso e da sua correcção.

Já a factualidade referida em 314 a 322 ligada à própria assistente teria de resultar de factos inverídicos imputados, mas resulta afirmada no quadro da imputação que se considerou, nos termos supra expostos, inidónea ao preenchimento dos elementos objectivos do crime imputado.

O alegado comportamento persecutório, nos termos afirmados pela assistente, desenvolvido pelo arguido por si (e, como diz, através da Citizens) teria de ser, para ser típico, através da afirmação ou propalação de *factos inverídicos* passados pelo crivo da suficiente indiciação.

Ora, lida a narrativa acusatória não vemos nela que o arguido tenha propalado ou afirmado qualquer facto inverídico.

Sendo a materialidade referida nos pontos 323 a 328 desprovida de qualquer relevância típica. Bem como o é a referida nos pontos 329 a 344 não podendo a assistente modificar o facto (verdadeiro), passando-o a inverídico, por dizer que a sua existência é involuntária. Sendo a circunstância de o arguido procurar as situações absolutamente desinteressantes ao objecto do processo, na medida em que a assistente não afirma a sua não ocorrência, ademais verificadas nas instalações da própria assistente, decorrendo assim que a narrativa imputada e dirigida ao



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Instrução Criminal de Braga - Juiz 2

preenchimento dos elementos subjectivos do crime em causa apresenta incongruência relativamente ao lado objectivo. Não se pode dizer que o arguido (ponto 337) sabia que as palavras escritas eram adequadas a ofender a credibilidade, a confiança e reputação do assistente quando essas palavras não são apresentadas num quadro de afirmação ou propalação de factos inverídicos.

Daí que a factualidade referida em 337 a 344 seja afirmada como suficientemente indiciada, em face da arrumação que acima se realizou.

3.5. O crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa colectiva.

Dispõe o artigo 187.º do Código Penal que:

“1. Quem, sem ter fundamento para, em boa-fé, os reputar verdadeiros, afirmar ou propalar factos inverídicos, capazes e ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança que sejam devidos a organismos ou serviços que exerçam autoridade pública, pessoa colectiva, instituição ou corporação, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 240 dias.

2. É correspondentemente aplicável o disposto:

- a) No artigo 183.º; e
- b) Nos n.ºs 1 e 2 do artigo 186.º”.

E dispõe o artigo 183.º do Código Penal que:

1 - Se no caso dos crimes previstos nos artigos 180.º, 181.º e 182.º:

- a) A ofensa for praticada através de meios ou em circunstâncias que facilitem a sua divulgação; ou,
 - b) Tratando-se da imputação de factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação;
- as penas da difamação ou da injúria são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo.

2 - Se o crime for cometido através de meio de comunicação social, o agente é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa não inferior a 120 dias.

Por sua vez, dispõe o artigo 10.º da CEDH, sob a epígrafe “Liberdade de expressão” que:

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiodifusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia.

2. O exercício desta liberdades, porquanto implica deveres e responsabilidades, pode ser submetido a certas formalidades, condições, restrições ou sanções, previstas pela lei, que constituam providências necessárias, numa sociedade democrática, para a segurança nacional, a integridade territorial ou a segurança pública, a defesa



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Instrução Criminal de Braga - Juiz 2

da ordem e a prevenção do crime, a protecção da saúde ou da moral, a protecção da honra ou dos direitos de outrem, para impedir a divulgação de informações confidenciais, ou para garantir a autoridade e a imparcialidade do poder judicial.

Pela incriminação em causa (artigo 187.º) deve entender-se que o bem jurídico protegido é o *bom nome* (enquanto denominador comum à credibilidade, prestígio e confiança) da pessoa colectiva, com o entendimento que faz o Prof. Faria Costa, no Comentário Conimbricense do Código Penal, 2.ª ed., p. 982 e ss).

O STJ já fixou a seguinte jurisprudência “*o crime de ofensa a organismo, serviço ou pessoa coletiva, previsto e punível pelo artigo 187.º do Código Penal, pode ser cometido através de escrito*” – acórdão n.º 14/2023.

Sendo elementos objectivos do tipo a afirmação ou propalação de factos inverídicos (que não se confundem necessariamente com factos falsos – autor e ob. cit.) susceptíveis de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança da pessoa colectiva e o agente não ter fundamento para, em boa-fé, reputar tais factos de verdadeiros, mas sem que se exija que conheça o carácter não verídico dos factos (Comentário Conimbricense do Código Penal, 2.ª ed., p. 987).

Estamos assim em condições para dizer que apenas importam *factos inverídicos* susceptíveis de ofender a credibilidade, o prestígio ou a confiança da pessoa colectiva e o agente da sua afirmação ou prolação não tenha tido fundamento para, em boa-fé, os reputar de verdadeiros.

Como sublinha o Professor Faria e Costa, in “Comentário Conimbricense do Código Penal”, Tomo I, anotação § 23 ao artigo 180º, p. 913 a noção de facto traduz-se «*naquilo que é ou acontece, na medida em que se considera como um dado real da experiência*», assumindo-se, por conseguinte, como «*um juízo de afirmação sobre a realidade exterior, como um juízo de existência*».



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Instrução Criminal de Braga - Juiz 2

O facto (alegação de facto) reporta-se a uma acção humana no mundo externo, que se verificou ou não se verificou, sendo, como tal, de realização quantificável como verdadeira ou como falsa e, portanto susceptível de comprovação, que não foi feita (Joaquim de Sousa Ribeiro, RLJ, ano 151. p. 361).

Já o conceito de juízo, por seu turno, *«deve ser percebido, neste contexto, não como apreciação relativa à existência de uma ideia ou de uma coisa, mas ao seu valor»*, devendo *«ser entendido relativamente ao grau de consecução dessa ideia, coisa ou facto, se valorados em função do fim prosseguido»*, dir-se-á assim que por ele não é descrito um qualquer aspecto da realidade, mas apenas é feita uma avaliação desse aspecto de realidade, mas tendo presente que muitas vezes os juízos de valor, na vertente negativa, dirigem-se a fazer com que uma determinada realidade deixe de existir.

Como também se diz no acórdão do TRL de 08/05/2025, proc. 3767/23.4T9LSB.L1-9 (dgsi).

O facto é um dado real da experiência, cuja existência é incontestável. Já o juízo traduz uma apreciação relativa a um valor, é uma convicção subjetiva, uma apreciação crítica indemonstrável, uma opinião do agente com uma relação umbilical com a sua compreensão do mundo.

Quando a imputação de factos apareça misturada com juízos de valor, tem vindo a decidir-se que, sendo duvidoso se um conteúdo expressivo se traduz num juízo valorativo ou num facto, deve considerar-se que se trata de um juízo de valor.

E como afirma Joaquim de Sousa Ribeiro (RLJ, ano 151. p. 362) o TEDH apresenta uma *propensão genérica para, em matérias de interesse público, qualificar sistematicamente as asserções questionadas como juízos de valor e não como declarações de facto*. Dizendo – como supra aliás já se referiu – que quando *uma afirmação de facto é inserida no âmbito mais amplo de uma opinião crítica contendo apreciações de valor, a tendência é para estas se sobreponem à primeira, anulando a natureza própria daquelas*.

Adiantando que as *declarações de facto devem ser compreendidas dentro do contexto específico em que foram feitas*, admitindo que no limite o tom geral das observações prevaleça



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Instrução Criminal de Braga - Juiz 2

quando a anotação factual é de reduzido alcance e significado, perdendo-se no conteúdo do artigo como um todo, por mal se distinguem das opiniões que a acompanham.

[facto]Inverídico:

No essencial não se distingue de falso, pelo menos na normalidade das situações de uso. Embora se procure um alargamento, com o sentido que a noção de inveracidade é mais ampla do que a de falsidade, abrangendo não só os factos contrários à realidade, mas também as chamadas meias verdades, como diz Faria Costa (ob. cit.).

No caso concreto olhando para a narrativa que se evidencia na acusação particular o que de essencial se consegue extrair é que o arguido utilizando a sua rede social (Facebook) e utilizando as redes sociais (Facebook e Instagram) da Citizens', bem como a página *online* desta (para além de o fazer em peças processuais que deram lugar à instauração das acções populares por parte da Citizens' e que faz veicular, anunciando, nas referidas redes sociais), formulou ao longo de um determinado período de tempo uma série misturada de alegações de facto, juízos de valor, considerações, opiniões, assentes numa realidade (base) factual que não é falsa, mas que também não é inverídica (as alegações de facto) com o sentido corrente de uso que é dado: divergência de preço entre o anunciado (em campanha) e o praticado pela assistente.

E muito menos se vislumbra que o arguido não tivesse tido fundamento para, em boa-fé, os (factos) reputar de verdadeiros. Basta ver o número de acções populares intentadas (no dizer da assistente mais de 60).

E não se vê – nem a assistente afirma – que as causas de pedir em cada uma seja desprovida da respectiva alegação de facto; por simplicidade actos naturais alegados à luz de uma certa e concreta perspectiva jurídica: TRP, de 21/02/2018, proc. 1253/15.5T8PVZ-A.P1).

É que depurando os juízos de valor negativos todas as alegações de facto que se conseguem encontrar e extrair da narrativa acusatória têm um substracto que nem a própria assistente ousa afirmar falso ou que se deva ter por inverídico. Na verdade, a própria assistente quanto ao facto em si (como se diz no acórdão acima referido: o *dado real da experiência*) não o contesta propriamente.

Não há nenhum facto imputado ou para ser mais preciso, não há nenhuma alegação de facto, que se apresente sob a fórmula de inverídica, com referência às situações de divergência de preço dos produtos, entre o mercado e o cobrado em cada um dos precisos momentos temporais em que o arguido se coloca e assistente afirma.



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Instrução Criminal de Braga - Juiz 2

Na verdade, a assistente envolve-se em explicações para a sua ocorrência assentes em dinâmicas e realidades organizativas próprias, como se o risco da sua ineficiência organizativa tivesse de ser trespassado para o consumidor. A validar-se a sua posição o consumidor decidia-se pela compra do produto convencido que o fazia em campanha, mas por ser crente, incauto, o que seja, pagava na caixa um preço mais elevado. Só o consumidor atento e reclamante é que pagava o preço de campanha ou então na versão da assistente o consumidor que o não é (no caso o arguido), mas que procura apenas encontrar eventos de (des)organização da assistente.

Percebe-se a razoabilidade da explicação da assistente para o que denomina ocorrência de erros, mas o certo é que a assistente parece ignorar que o crime de especulação (e não interessam as doutas posições dos ilustres professores subscritores dos pareceres juntos aos autos) pode ser cometido por negligência (artigo 35.º/3 do DL 28/84, de 20/01) e ademais não se pode atentar à qualificação jurídica (certa ou errada) afirmada ou propalada, pois essa não se apresenta como propriamente como facto ou alegação de facto, muito menos como uma alegação (de um facto) inverídica no uso corrente da imputação desligada do fundamento subjacente (a divergência de preço anunciado e cobrado). Não pode deixar, pelo menos, de se atender à linguagem comum a qual comporta como especulação a acção de cobrar acima do preço indicado de venda.

É esse o cerne de toda a actuação que é imputada ao arguido pela assistente: que este procura erros na indicação de preços, o que sabe serem apenas erros, mas em cima deles desenvolve toda uma actuação, seja através de proposituras de acções populares, seja através de comentários nas redes sociais, dando a ideia de que a assistente comete crimes no exercício da sua actividade comercial, concretamente o de especulação.

Acontece que o arguido se dirige ao consumidor e não vemos como a assistente possa quer proteger o seu prestígio e credibilidade à custa do direito de a Citizens (leia-se através do arguido) aceder ao direito e de interpor as acções populares de que a assistente se queixa (aliás ignora-se se nas referidas acções a assistente exerceu alguma pretensão indemnizatória que possa ser enquadrada na previsão do artigo 72.º/2 do CPP).

Como também não se vê como o arrazoado que posteriormente desenvolve fora dos processos e que passa para as redes sociais, mas com aqueles claramente conexo, possa – enquanto sejam alegações de factos – atingir o prestígio e credibilidade da assistente, porquanto



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Instrução Criminal de Braga - Juiz 2

não se apreende onde ocorra o que o TEDH denomina de *alegações não substanciadas* que no caso teriam de ser inverídicas.

Se virmos a narrativa da assistente o que dela se extrai é que a actuação do arguido se situa no debate público de questões de interesse geral (dos consumidores), pelo que neste campo existe pouco espaço para limitar a liberdade de expressão.

Não cabe saber se subjacente à acção do arguido, por si e enquanto legal representante da associação Citizens, está oculto o desenvolvimento de um “negócio” através da propositura de acções populares, com pretensões indemnizatória, e dessa forma também um comportamento de *stalking*

Não é isso que importa ao presente processo.

Ademais quando o Tribunal se deve orientar para uma interpretação restritiva da defesa da credibilidade e prestígio das pessoas jurídicas (no quadro da ofensa do artigo 187.º) e maximizadora da liberdade de expressão e de participação cívica e de defesa do consumidor, devendo a mesma conviver com a agressividade, a injustiça e com a visão do mundo de cada um na contextualização dos factos e do pleno exercício de cidadania.

Assim sendo, deve afirmar-se prevalecente o exercício de um direito (defesa do consumidor) como via necessária de acesso amplo à justiça para defesa dos interesses legalmente protegidos, direito constitucionalmente consagrado – artigos 20.º e 60.º da CRP.

Num Estado de direito é impensável impedir quem quer que seja de participar um facto [tido em boa fé] delituoso, com a justificação de que em consequência da participação ir-se-á lesar a honra (leia-se no caso a credibilidade, prestígio ou confiança) do participado (cfr. acórdão do STJ de 21/04/2010, proc. 1/09.3YGLSB.S2, in dgsi.pt).

O que, adaptando, tem aplicação ao caso no âmbito das acções populares intentadas e na discussão fora delas (v.g., redes sociais) sem expressão de afirmação ou prolação de factos inverídicos.

Lembre-se que a protecção constitucional dos consumidores está localizada em sede de direitos fundamentais, pelo que a defesa dos respetivos direitos se pauta, em termos nacionais e internacionais, por um *elevado nível de defesa* (J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa, Anotada, 4.ª ed., Coimbra Editora, p. 780/781).



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Instrução Criminal de Braga - Juiz 2

E tenha-se presente (porquanto a assistente fala em publicidade e concorrência, v.g, ponto 323 da acusação particular) que ao direito dos consumidores de serem informados correspondem o direito e dever de informar dos produtores e dos intermediários. Daí a relevância constitucional da publicidade. Para lá do equilíbrio entre um e outro direito e da equilibrada concorrência entre empresas (Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, Jorge Miranda e Rui Medeiros, p. 618, Coimbra Editora, 2015).

E é esse um contexto absolutamente relevante. Um contexto de polémica. Um contexto de relevante interesse público, como o TEDH tem reiteradamente afirmado dever ter-se em conta. O que subjaz de toda a narrativa acusatória da assistente é uma actuação do arguido direcionada à prossecução de interesses legítimos, ademais quando a assistente nem sequer foi capaz de delimitar factualmente como devia o concreto facto inverídico imputado, optando por trazer uma narrativa confusa e difusa fundadora de uma alegada estória de perseguição (que afirma expressamente no ponto 290 da acusação particular).

E apesar de a assistente se insurgir contra o facto de constar dos autos o seu CRC, não se apreende o fundamento sério para que devesse ser ocultado, a não ser por querer que o seu passado condenatório não fosse ponderado no contexto da sua narrativa. Acontece que tem necessariamente interesse ao caso, ademais quando a assistente apresenta nove condenações por crimes ligados à economia (DL 28/84, de 20/01) – fls. 569 e ss.

E insurgindo-se a assistente contra a alegação (que já se viu não dever considerar-se propriamente factual, antes qualificativa de uma realidade) da prática de crime de especulação, o que se verifica que a mesma já foi condenada pela prática desse tipo de crime. Não uma, mas três vezes.

Ora, para quem – nos termos da narrativa acusatória – vem reclamar que as alegações factuais do arguido são inverídicas e por isso afectam a sua credibilidade, não vemos como possa no caso concreto dever prevalecer a sua narrativa e ser restringida a liberdade de expressão por via das alegações factuais imputadas.

Se é certo que as condenações da assistente não servem de contexto sequer para que se lhe possam imputar factos inverídicos; o certo é que não tendo as alegações de facto que assistente imputa na acusação particular natureza de inverídicas (com o alargamento de punibilidade relativamente ao que é falso) facilmente se percebe que a liberdade de expressão



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Instrução Criminal de Braga - Juiz 2

do arguido tem de prevalecer, ademais no contexto de quem se movimenta na defesa do consumidor e no fornecimento de bens ao consumidor.

À luz da interpretação que o TEDH faz (ver acórdão Freitas Rangel v. Portugal) mal se perceberia que o arguido fosse pronunciado pelo crime que a assistente lhe imputa, na medida em que a sua absolvição seria praticamente garantida. Lembre-se que neste acórdão estava em causa a alegação factual de que duas associações representativas de magistrados cometiam crimes de violação de segredo de justiça. E mesmo assim fez o TEDH prevalecer a liberdade de expressão (sobre este ver RLJ, acima citada; bem como factos, juízos de valor e bom nome das pessoas colectivas, Helena Bolina em Liberdade de Imprensa Em Portugal e Na Europa, Org Paulo Pinto de Albuquerque e outros, UCP, p. 383 e ss, bem como Artur Rodrigues, Costa, Julgar Online, Julho de 2023).

Também no acórdão do TEDH, Pinto Pinheiro Marques c. Portugal entre o mais estava em causa a alegação factual de falsificação (crime de falsificação) prevaleceu a liberdade de expressão (cfr. Teresa Quintela de Brito e José Neves da Costa em Liberdade de Imprensa Em Portugal e Na Europa, Org Paulo Pinto de Albuquerque e outros, denominado “O confronto entre a liberdade de expressão e a honra das pessoas coletivas publicas na jurisprudência do TEDH”, UCP, p. 261 e ss).

Como aí se diz *“na base da acusação de falsidade do requerente, estava o ISBN da publicação. Apesar de se ter trado de um lapso material na publicação, entretanto corrigido, o erro da ficha técnica existia, pelo que a base factual das observações do requerente era exata”*.

É a própria acusação particular a ir ao encontro deste posicionamento do THDH ao dizer (ponto 331 da acusação) *“[A]proveitando-se de situações de erro involuntário, o arguido Octávio Viana, por si ou através da associação Citizens' Voice, de forma maliciosa e deliberada, deturpa a realidade e protagoniza um deriva persecutória e difamatória da assistente”*.

Acontece que a realidade não é deturpada por a assistente o afirmar ser.

E assim concluiu o TEDH que o artigo 187.º do CP não constitui base legal para a condenação e, conseqüentemente, para a ingerência no exercício da liberdade de expressão; mas não apenas, também concluiu que quando estão em causa questões de interesse geral, também a liberdade de expressão assume maior protecção por força do artigo 10.º/2 da CEDH.

Ora, independentemente da crítica que se possa apontar a tal jurisprudência (v.g., Joaquim de Sousa Ribeiro - RLJ, ano 151., ob. cit.; e Teresa Quintela de Brito e José Neves da Costa, ob cit.), o certo é que tem sido aquela a jurisprudência do TEDH.



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Instrução Criminal de Braga - Juiz 2

E não vemos, ademais no caso, razões para dela divergir, tanto mais que no caso da acusação particular da assistente verifica-se que esta não afirma que a base factual das alegações do arguido não fossem exactas (depurando o que em volta seja juízo de valor), apenas se movimenta pela lógica de que o arguido procura e sabe que está apenas em causa um erro da assistente. Por outro lado, movendo-se a assistente na área do retalho (no fornecimento de bens aos consumidores) não pode deixar de se atender, como supra se disse, à exigência acrescida da defesa do consumidor e como tal a liberdade de expressão acomoda acutilância, veemência, injustiça mesmo, não se vendo como não considerar – em face do que sejam alegações de facto – que a restrição da liberdade de expressão, a afirmar-se, não fosse claramente desproporcionada na correlação da defesa do consumidor e da defesa do prestígio e credibilidade da assistente.

4. Decisão.

4.1. De não pronúncia.

Termos em que **não pronuncio** o arguido **Octávio Adolfo Romão Viana Costa** pela prática de um crime de ofensa a pessoa colectiva, p. e p. nos artigos 187.º/1 e 2-a), e 183.º/1 e 2, ambos do Código Penal (CP), como lhe imputa o assistente.

Custas.

Dispõe o artigo 8.º/1 do RCP que a taxa de justiça devida pelo assistente tem em conta o desfecho do processo e a concreta actividade processual do assistente.

No caso concreto, tem de se entender que a concreta actividade processual da assistente, considerando a extensão do articulado da acusação particular que apresentou, formulada sem as exigências de uma narração sintética (artigos 283.º/3-a) e 285.º/3 do CPP), a demandar um dispêndio de tempo de leitura sem conexão com uma narrativa típica, ademais a importar uma procura, tipo pesca à linha, de eventuais factos que pudesse passar pelo crivo de inverídicos é merecedora de uma fixação da taxa de justiça em 5 UC – artigo 8.º/1 do RCP e artigo 515.º/1-a) do CPP.

Notifique.



Tribunal Judicial da Comarca de Braga
Juízo de Instrução Criminal de Braga - Juiz 2

Transitado cessa o TIR – artigo 214.º/1-b) do CPP.

Transitado archive.

*

Registe em livro próprio, nos termos da divulgação n.º 21/2013 do CSM.

*

Processsei e revi (artigo 94.º/2, do Código de Processo Penal).

Braga, 21 de Maio de 2026

O Juiz de Instrução Criminal – Luís Faria Fernandes

Assinatura electrónica